

UM ESTUDO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSORES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

Juliana CARVALHO¹

Pedro Paulo Fernandes SILVA²

RESUMO

O presente artigo científico trata de pesquisa de campo, exploratória e descritiva, na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Penápolis, com o objetivo de analisar os problemas sobre as faltas de professores substitutos nas escolas do município. No âmbito de uma pesquisa qualitativa e pelo método comparativo, foi buscar informações sobre regulamentações próprias, contratações de professores substitutos/titulares em outras prefeituras e no Estado de São Paulo. Foi usada como metodologia o procedimento de pesquisa documental, com base em regulamentações de artigos de leis, conclui-se que a falta de professores substitutos necessita de normas que regulamentem de maneira adequada e organizada essas contratações formalizando as contratações futuras, trazendo segurança jurídica e maior eficiência reduzindo o problema das faltas de professores substitutos nas Escolas do Município.

Palavras-chave: Regulamentações, professores substitutos, Município de Penápolis.

ABSTRACT

This scientific article deals with exploratory and descriptive field research and descriptive, at the Municipal Department of Education of the Municipality of

¹ UNITOLEDO - Centro Universitário Toledo Araçatuba

² UNITOLEDO - Centro Universitário Toledo Araçatuba

Penápolis. Penápolis, with the aim of analyzing the problems surrounding the absence of substitute teachers in the municipality's schools municipality. In the context of a qualitative study and using the comparative method, the aim was to sought information regulations, the hiring of substitute in other municipalities and in the state of São Paulo. The methodology used was documentary research was used as a methodology, based on regulations and articles of law. That the shortage of substitute teachers requires rules that regulate these and organized manner formalizing future formalizing future hirings, bringing legal certainty and greater efficiency by reducing the problem of shortages of substitute teachers in the municipality's schools.

Keywords: Regulations, substitute teachers, Municipality of Penápolis.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo o estudo da falta de professores substitutos no município de Penápolis, abrangendo uma pesquisa dos motivos que levam a dificuldade de recrutar professores substitutos, suas causas e consequências. O estudo também busca apresentar pesquisas sobre como funcionam as contratações de professores substitutos em outras cidades e estados, e como isso pode ajudar o Município de Penápolis nesta mesma questão.

Para começar a falar sobre o tema, é importante elencar que o mesmo está amparado pela Constituição Federal em seu artigo 37 inciso IX de 1988, diz este artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, 1988, não paginado).

A lei nº 8.745 de 1993 também regulamenta acerca dos professores substitutos, dizendo:

Sendo considerado interesse público e necessidade excepcional, a admissão de professor substituto e professor visitante é válida, sendo necessária nos casos de suprir a falta de professores ocupantes de cargo efetivo, por motivos de licença saúde, ou realizar atividades relativas à inovação. (BRASIL, 1993, não paginado).

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: IV - admissão de professor substituto e professor visitante; (BRASIL (SP),1993, não paginado).

Verifica-se que há um parâmetro legal para que essa substituição temporária ocorra, e que deve ser observada em conformidade com a Constituição Federal e suas normas regulamentadoras.

2. DAS SUBSTITUIÇÕES DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

O Município de Penápolis legisla como deve ser as substituições de professores nas escolas de ensino fundamental, como segue:

A Lei 111 de 1991 do Município estabelece em seu artigo 32, a necessidade de contratação de professores temporários para substituir em excepcional caso de interesse público, durante o período letivo até abertura de concurso público. (Lei 111 de 1991, não paginado).

Em sua lei 111 de 1991, aduz que há a possibilidade da contratação temporária na área do magistério, não podendo o prazo ultrapassar mais de 6 meses.

O Município possui 14 escolas de Ensino Fundamental, sendo as substituições feitas por uma tabela de controle interno, em que são arrolados todos os professores que substituem nas escolas e na unidade as quais pertencem.

1.1 Da Organização da Tabela de Substituição.

As substituições são elaboradas em regra pelo Flow Docks (Plataforma WEB para gestão da comunicação, documentação, atendimento e gerenciamento de atividades utilizando a tecnologia para dar mais agilidade aos processos), sendo que cada secretário das escolas faz a solicitação do pedido de substituição, colocando o dia da falta do professor titular, o período (manhã ou tarde), e a turma da qual precisará de substituto. Essas solicitações são atendidas pelo assistente administrativo da Secretaria de Educação do Município, que elabora a referida tabela pelo Excel, nela, onde contém uma lista com então ordenados todos os professores que fazem as substituições e os períodos em que ocorrerão.

A tabela de substituições é feita com os dias da semana (segunda à sexta), sendo repartidas em dois períodos (manhã e tarde).

Alguns desses professores são contratados temporariamente, uns com carga horária de 35 horas, e outras com carga de 30 horas semanais. Ainda possuem professores que são concursados e aderiram as duas cargas horárias, a de 35 e há de 30 horas semanais, sendo que esses professores pertencem à determinada unidade e rodam as escolas fazendo as substituições, quando não estão substituindo, esses professores usam esse tempo vago para ajudar na escola a qual pertence, o que não pode é ficar sem fazer nada durante esse tempo que não estão substituindo.

Na segunda-feira de manhã possuem 8 professores para substituir, já à tarde possuem 6 professores.

Na terça-feira de manhã possuem 5 professores, já à tarde são 4 professores apenas.

Na quarta-feira de manhã possuem 4 professores, já a tarde tem 3 apenas.

Na quinta-feira de manhã possuem 4 professores, sendo que uma foi contratada recentemente, já à tarde possuem 5 professores.

Na sexta-feira de manhã possuem 7 professores, já a tarde tem 4 professores para substituir os professores titulares.

Pode-se notar que os dias das semanas, com o menor número de professores, são terça-feira e quarta-feira. O grande problema das faltas de professores é pelo fato de tirarem licença saúde e abonos, ou porque estão cumprindo HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) ou HTPI (Horário de Trabalho Pedagógico Individual) esses benefícios são regulamentados em seu artigo 5º da lei 268 de 1993 de Benefícios do Município de Penápolis.

As escolas sofrem muito com essas faltas, situação que se agrava pelo fato de ser comunicada, muitas vezes, em cima da hora pelos professores, quando não as faltas ocorrem sem aviso prévio, tanto por parte de o professor titular como também do substituto, isso prejudica são as crianças que acabam ficando sem professores, pelo fato de não haver mais ninguém disponível na lista de substituição.

O Município de Penápolis não dispõe de normas claras em relação a regulamentação de professores substitutos, não havendo nenhuma norma que explique detalhadamente como essa função é gerenciada, modelo que não tem adequação aos princípios da administração pública.

3. DAS SUBSTITUIÇÕES DE PROFESSORES PELA REDE ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme pesquisas realizadas, o Estado de São Paulo possui normas que regulamentam as substituições de professores desde o início do processo seletivo, sendo que a maioria dos docentes são contratados por prazo determinado para suprir a falta de professores titulares.

De acordo com o Secretário Executivo da Educação Estadual:

Artigo 1º – A contratação de docentes, nas escolas estaduais, dar-se-á para atender necessidade temporária de regência de classes ou de ministração de aulas, quando se verificarem situações previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, com prévia realização de processo seletivo simplificado. Parágrafo único – No momento da contratação, o candidato deve preencher as condições previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 e as disposições do edital referente ao processo seletivo simplificado. (SÃO PAULO, 2024, não paginado).

O Secretário Executivo segue comentando o processo de contratação desse docente e de como funciona as contratações de professores substitutos pelo Estado de São Paulo, assim continua:

Artigo 2º – Os docentes contratados e os candidatos à contratação, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16-07- 2009, para participarem do processo de atribuição de classes e aulas, serão classificados em nível de Diretoria de Ensino. §1º – Os docentes contratados e os candidatos à contratação manifestaram interesse nos saldos de aulas disponíveis na plataforma da Secretaria Escolar Digital – SED, exceto nas situações previstas em portaria, de acordo com a formação curricular cadastrada no sistema. §2º – No processo de atribuição de classes e aulas, o candidato à contratação e o docente contratado terá atendimento obrigatório da carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas, mesmo que não manifeste

interesse. Privacidade - Termos §3º – Para fins de atribuição de classes e aulas, a unidade escolar ou diretoria de ensino deverá observar a manifestação de interesse, quando houver, do candidato à contratação e do docente contratado, bem como considerar a distância entre as unidades escolares e a compatibilidade de horários. §4º – Os docentes contratados e os candidatos à contratação, após terem classe ou aulas atribuídas na Diretoria de Ensino – DE, passarão a concorrer a outras atribuições, inclusive durante o processo inicial, na escola de classificação ou em nível de Diretoria de Ensino, para fins de atendimento de carga horária de opção não se computando o tempo de Unidade Escolar – UE. §5º – A classificação dos docentes contratados e os candidatos à contratação deverá observar a seguinte ordem de prioridade quanto à formação: habilitados e qualificados. §6º – A pontuação final da classificação será composta pelo somatório dos seguintes critérios e com o peso correspondente: 1 – Pontuação Final resultado do Processo Seletivo Simplificado – corresponderá a 90% da pontuação final; 2 – Tempo de Magistério – corresponderá a 10% da pontuação final. §7º – Considera-se como Tempo de Magistério o período corrido trabalhado como professor na regência de classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental e na ministração de aulas nos anos finais do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio em escolas municipais, estaduais, federais e privadas, desprezando-se as concomitâncias de períodos quando houver. §8º – Para fins de desempate, será considerado o tempo de magistério público estadual, no âmbito da Secretaria da Educação. §9º – O Tempo de Magistério terá caráter autodeclaratório, com base em documentos expedidos pela autoridade competente, bem como a indicação da habilitação ou qualificação. (SÃO PAULO, 2024, ,não paginado).

O artigo acima fala sobre como serão ministradas as atribuições de classes e aulas pelos docentes contratados e os candidatos à contratação, sendo classificados por nível de Diretoria de Ensino. Os docentes poderão manifestar seus interesses em saldos de aulas, que estarão disponíveis na plataforma da Secretaria Escolar Digital (SED), só não poderão em casos previstos em portaria, conforme formação curricular cadastrada no sistema.

A carga horária dos professores será de 25 (vinte e cinco) horas, mesmo que não haja interesse. A unidade Escolar e a Diretoria de Ensino poderão observar as manifestações de interesse dos docentes no ato da contratação, podendo considerar a distância entre as unidades escolares e a compatibilidade de horário. Após terem suas atribuições de classes ou aulas pela Diretoria de Ensino, estes concorrerão a outras atribuições, inclusive no processo inicial.

A classificação deverá observar uma ordem, sendo esta de habilitados e qualificados, e a pontuação final será a somatória do resultado no processo seletivo que corresponde a 90% e o do tempo de magistério que corresponde a 10% da pontuação final. O tempo de magistério informado seria o tempo trabalhado na regência de classes no Ensino Fundamental e no Ensino Médio em escolas Municipais, Estaduais, Federais e Privadas. O desempate será considerado pelo tempo de magistério público Estadual, tendo este caráter auto declaratório, com base nos documentos expedidos pela autoridade competente e sua habilitação e qualificação.

No caso de haver divergências prestadas em relação ao tempo de magistério, fazendo com que haja um favorecimento na pontuação final e na classificação final, em relação ao tempo de magistério, este será eliminado do processo, e caso seja contratado ou candidato à contratação, estará impedido de exercer sua atribuição. (SÃO PAULO, 2024, não paginado).

Assim o Secretário explica como funcionam as questões das aulas e as atribuições de classe:

§4º – O candidato à contratação e os docentes contratados, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se tratar apenas de aulas em substituição, a unidade onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, as aulas de programas/ projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino. §5º – Ao ser contemplado com a atribuição de

classe ou de aulas, de acordo com a classificação que obtiver no processo seletivo simplificado, o docente terá sua contratação celebrada de imediato e assumirá o exercício correspondente na mesma data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 6º desta resolução. §6º – A Diretoria de Ensino deverá adotar as seguintes providências quando o docente ou candidato à contratação não assumir ou desistir classes ou aulas atribuídas: 1 – se candidato à contratação, a atribuição e o contrato deverão ser tornados sem efeito e deverá ter a inscrição excluída do processo; 2 – se docente contratado, a atribuição deverá ser tornada sem efeito e aberto o processo de extinção contratual, nos termos da legislação vigente, ficando impedido o contratado de participar da atribuição ao longo da vigência contratual até a decisão do Dirigente Regional de Ensino. §7º – Após a atribuição, a contratação deverá respeitar o prazo legal entre a extinção contratual e a abertura de novo contrato, nos termos do artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16-07-2009. §8º – Os docentes contratados e candidatos à contratação, somente deverão participar da atribuição inicial de classes e aulas na Diretoria de Inscrição.(SÃO PAULO, 2024, não paginado).

Nesta mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 444/85 (atualizada sob a LC 1396/23), fala em seu artigo 22, de acordo com os requisitos legais, haverá as substituições de docentes e especialistas do quadro de magistério, durante o impedimento legal e temporário, da qual poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe, sendo qualificado em área de jurisdição de qualquer delegacia de ensino. Sendo que o ocupante do quadro de magistério exercerá cargo vago de mesma classe, conforme condições do parágrafo anterior. Será disciplinado em regulamento o exercício de cargos previstos nos parágrafos anteriores. (SÃO PAULO, 1985, não paginado).

Nessa mesma Lei complementar do Estado de São Paulo, diz:

Artigo 23 - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - O cargo de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no "caput", comporta, também, substituição, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, e nos termos da legislação aplicável para promoção de sua campanha eleitoral, bem como, com base no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. (SÃO PAULO, 1985, não paginado).

O artigo acima fala que em caso de cargos de livre provimento em comissão, a substituição haverá seguindo as situações que estão previstas no parágrafo 3º e 7º da LC 180/78, sendo que no caso de Assistente de Diretor de Escola, este também comporta substituição durante o período que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor da Escola, e nos termos do artigo 202 da Lei 10,261 de 1968.

O que se pode notar é todo um sistema que o Estado de São Paulo criou para regulamentar da melhor forma as contratações de professores titulares e professores substitutos, mantendo uma padronização de como funcionarão as atribuições dos professores e como serão elencadas no sistema das escolas.

4. DAS SUBSTITUIÇÕES DE PROFESSORES DA PREFEITURA DE CAMPINAS/SP.

A prefeitura de Campinas/SP também possui normas próprias que regulamentam como funcionam as aulas dos professores substitutos e titulares que são atribuídas em classe, usando como base a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), a Lei Municipal nº 6.894/91 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e a Lei nº 12.987/07, que dispõe sobre o plano de cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Pública Municipal de Campinas, conforme elencada abaixo:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS - Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o processo de Atribuição de Aulas nos Cursos ou nas Qualificações Profissionais para os Professores de Educação Profissional (PEP) e Professores Substitutos de Educação Profissional (PSEP) do Centro de Educação Profissional de Campinas - Ceprocamp "Prefeito Antônio da Costa Santos" e de suas unidades descentralizadas. Art. 2º - A atribuição aos professores, nas FASES I, II, III e IV, ocorrerá por meio da Classificação Geral. Parágrafo Único. Os professores, na FASE I, deverão preencher e assinar o formulário de Declaração de Acúmulo. Art. 3º - Para a dinamização do processo de atribuição de aulas, antes da realização da FASE I, será disponibilizada pela Gerência de Área/Núcleo Pedagógico para todos os Professores uma planilha, contendo as turmas, disciplinas, locais, períodos e carga horária semanal para os cursos, na qual constarão as seguintes informações: I - os horários de cada eixo serão fixos, sem possibilidade de troca dos horários e dias, buscando a organização de horário mais próxima a já executada; II - será facultado aos professores indicarem os cursos, as disciplinas e as turmas para a composição de suas respectivas jornadas, desde que respeitados os horários pré - estabelecidos pelo Núcleo Pedagógico; III - em compoendo as jornadas, os professores deverão indicar também os horários dos seguintes tempos pedagógicos...(PREFEITURA DE CAMPINAS/SP,2024,não paginado).

Assim, dispõe acima o início das resoluções de como funciona as atribuições de aulas que são divididas por classes pela prefeitura de Campinas/sp, segue ainda as normas iniciais comentando como funciona essas fases:

Art. 4º O processo de Atribuição aos PEPs e aos PSEPs realizar - se - á em até 4 (quatro) FASES: I - FASE I: atribuição de jornada de trabalho, por meio dos blocos de aulas/cursos disponibilizados pela Gerência/Núcleo Pedagógico, aos Professores de Educação Profissional que se encontram em regime jurídico denominado Titular de Cargo Efetivo. II - FASE II: atribuição de jornada de trabalho, por meio dos blocos de aulas/cursos disponibilizados pela Gerência/Núcleo Pedagógico, aos Professores

Substitutos de Educação Profissional que se encontram em regime jurídico denominado Titular de Cargo Efetivo. III - FASE III: atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) aos Professores de Educação Profissional e Professores Substitutos de Educação Profissional, contemplando: a) as horas - aula atribuídas aos Professores de Educação Profissional e Professores Substitutos de Educação Profissional, caracterizadas como Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), somente após excederem o total das horas - aula de TDA, que compõem a jornada de trabalho do professor, entendendo - se por CSTD as horas de trabalho prestadas pelos docentes que excederem às suas horas da jornada de trabalho como titulares de cargos PEP e PSEP, nas seguintes situações: 1. em horas do mesmo componente curricular/área/eixo/curso; 2. em horas de outro componente curricular/área/eixo/curso, desde que comprovada a sua habilitação; 3. em regime de substituição. b) também serão consideradas horas de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) o número indivisível de horas - aula do componente curricular/área/eixo/curso, atribuído ao professor, que ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho. c) A carga suplementar poderá ser atribuída nas seguintes situações: 1. por opção do professor, somente após a constituição das jornadas de todos os docentes da mesma disciplina/área/eixo/curso vinculados ao Ceprocamp; 2. por imposição da matriz curricular, em razão do número indivisível de horas - aula da disciplina/curso atribuído ao professor, que ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho. IV - FASE IV: atribuição de aulas/cursos, em caráter de substituição ao longo do período letivo, aos professores Titulares de Cargo Efetivo Professor de Educação Profissional e Professor Substituto de Educação Profissional. § 1º A atribuição disposta no caput deste artigo refere - se a aulas/cursos na Unidade Sede, Unidades Descentralizadas, Instituições Partícipes e outros locais estabelecidos pela Fumec/Ceprocamp. § 2º As jornadas de trabalho dos PEP e PSEP, resultantes do processo de atribuição, vigorarão a partir do primeiro dia de atividade escolar previsto no Calendário Escolar para o semestre letivo subsequente. § 3º. A acumulação remunerada de cargos públicos será analisada em consonância com o disposto em ato normativo da Fumec e atos legais que tratam do tema. (PREFEITURA DE CAMPINAS/SP, 2024, não paginado).

O artigo acima trata das fases de atribuições de aulas que serão divididas em 4 (quatro) fases, sendo a FASE I indicando atribuições de jornada de trabalho por meio de aulas/cursos que serão disponibilizados pela Gerência/Núcleo Pedagógico, aos professores que se encontram como titulares de Cargo Efetivo.

A FASE II também indica as atribuições de jornada de trabalho por meio de aulas/cursos que são administradas pela Gerência e Núcleo Pedagógico, aos professores Substitutos que se encontram como titulares de Cargo Efetivo.

A FASE III é a atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente aos professores de Educação Profissional e aos professores Substitutos de Educação Profissional, que contemplarão as horas - aulas, sendo que somente após excederem o total de horas-aulas de TDA, que compõe a jornada de trabalho do professor, sendo esta em horas do mesmo componente curricular; em horas de outro componente curricular, desde que comprovada sua habilitação; No caso de Substituições, também será considerada horas de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) o número indivisível de horas-aulas que são atribuídas ao professor que ultrapassar as horas previstas na jornada de trabalho. A carga Suplementar poderá ser atribuída nas situações por opção do professor, somente após a constituição da jornada dos docentes da mesma disciplina e por imposição da matriz curricular, em razão do número indivisível de horas-aulas da disciplina atribuída ao professor.

Por fim, a FASE IV, se remete às atribuições de aulas/cursos em caráter de substituição ao longo do período letivo aos professores titulares e substitutos, sendo que estas atribuições se referem às aulas/cursos nas Unidades Sedes, Unidades Descentralizadas, Instituições Partícipes e outros locais estabelecidos pela Fumec/Ceprocamp. A acumulação de cargos públicos poderá ser analisada em consonância com o disposto em atos normativos e em atos legais de que tratam o tema.

Após a regulamentação de como são divididas as fases, a resolução da Prefeitura de Campinas segue dizendo:

Art. 5º Haverá a garantia de manutenção do período de trabalho do Professor de Educação Profissional e do Professor Substituto de Educação Profissional, exceto quando ocorrer: I - redução da demanda dos cursos oferecidos pela instituição e/ou em programas desenvolvidos com instituições parceiras; II - reorganização da Rede Pública Municipal e/ou da Fumec, em decorrência de supressão de cursos, classes, turmas e/ou aulas; III - revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e de melhoria da qualidade de atendimento aos alunos que resultem em supressão de cursos, classes, turmas e/ou aulas; IV - alteração do período dos cursos oferecidos pela instituição e/ou dos programas desenvolvidos com instituições parceiras; V - alteração de regulamentos aplicáveis à Educação Básica/Educação Profissional; VI - existência de aulas/cursos para substituição em outro período, na atribuição das Fases II e III, no caso do Professor Substituto de Educação Profissional. Art. 6º Haverá a redução da jornada de trabalho do PP do PSEP, nas seguintes situações: I - redução da demanda dos cursos oferecidos pela instituição e/ou em programas desenvolvidos com instituições parceiras; II - reorganização da Rede Pública Municipal e/ou da Fumec, em decorrência de supressão de cursos, classes, turmas e/ou aulas; III - revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e de melhoria da qualidade de atendimento aos alunos, que resultem em supressão de disciplina, área, eixo e/ou curso; IV - alteração de regulamentos aplicáveis à Educação Básica/Educação Profissional; V - inexistência de número de aulas suficientes para composição da Jornada Integral I, nas Fases II ou III, no caso do Professor Substituto de Educação Profissional. Parágrafo único. Ocorrendo a redução da jornada do Professor de Educação Profissional e do Professor Substituto de Educação Profissional, o docente terá a garantia da Jornada Mínima I. (PREFEITURA DE CAMPINAS/SP,2024,não paginado).

Diante das disposições iniciais da resolução da prefeitura de Campinas acerca da regulamentação do funcionamento dos professores substitutos, o capítulo II segue regulamentando a atribuição das fases, conforme expressa a seguir:

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO SEÇÃO I DAS FASES DE ATRIBUIÇÃO

Art. 7º A FASE I corresponde à atribuição de blocos de aulas/cursos disponibilizados pelo Ceprocamp aos Professores de Educação Profissional, que se encontram em regime jurídico denominado Titular de Cargo Efetivo. Parágrafo único. Esta Fase, sob responsabilidade da Gerência de Área/Núcleo Pedagógico, com a participação dos integrantes da equipe pedagógica, e orientação da Supervisão Educacional designada, ocorrerá de modo virtual, em conformidade com os art. 3º e 4º deste ato normativo, pela Plataforma Google Meet cujo link será disponibilizado via e - mail institucional para todos os professores...Art. 9º Findada a FASE I, dar - se - á início à FASE II. Art. 10. A FASE II corresponde à atribuição de blocos de aulas/cursos disponibilizados pelo Ceprocamp, em regime de substituição, aos Professores Substitutos de Educação Profissional (PSEP), que se encontram em regime jurídico denominado Titular de Cargo Efetivo. § 1º Esta Fase, sob responsabilidade da Gerência de Área/Núcleo Pedagógico, com a participação dos integrantes da equipe pedagógica, sob orientação da Supervisão Educacional designada, ocorrerá de modo virtual, em conformidade com os art. 3º e 4º deste ato normativo, pela Plataforma Google Meet cujo link será disponibilizado via e - mail institucional para todos os professores. § 2º Ao Professor PSEP, dar - se - á ciência: I - do horário de substituição, mediante necessidade da instituição, devendo o professor substituir nos locais designados, e, em caso de recusa, aplicar - se o disposto na Resolução Fumec nº 11/2015, em seu art. 3º, apontada falta injustificada e aplicadas demais penalidades legais; II - das atribuições e competências dos PSEPs: a) em caráter de substituição dos Titulares afastados a qualquer título; para ministrar aulas/cursos em decorrência de faltas - aula dos Titulares; b) para ministrar aulas de disciplinas/cursos que não integrem a jornada de professor titular de sala; c) para ministrar aulas cujo número reduzido não justifique provimento de cargo; d) para ministrar aulas/cursos decorrentes de cargos que ainda não tenham sido criados ou estejam em vacância, aguardando o provimento do titular de sala; e) atuar em Projetos Especiais e/ou aulas práticas/prática profissional quando não estiver em substituição do Titular da Sala; III - horário dos tempos pedagógicos das jornadas é de cumprimento obrigatório, para o semestre letivo subsequente; Art. 12.

Findada a FASE II, dar - se - á início à FASE III. Art. 13. Ocorrerá a Atribuição de Aulas/Cursos em regime de substituição da FASE III, a Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), sob a responsabilidade da Gerência/Núcleo Pedagógico, e orientação da Supervisão Educacional designada, respeitando - se a seguinte ordem: I - aos Professores de Educação Profissional, de acordo com a classificação utilizada na FASE I. II - aos Professores Substitutos de Educação Profissional, de acordo com a classificação utilizada nas Fases II. § 1º A Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) poderá ser atribuída, preferencialmente, aos professores do eixo e, em caso de não haver professores interessados, abrir - se - á aos professores habilitados de outro eixo. § 2º A atribuição, mencionada no caput deverá: a) constar em ata específica; b) conter registro impresso, com assinatura dos professores e da Gerência de Área/ Núcleo Pedagógico, e constante em livro próprio. §3º Esta Fase, sob responsabilidade da Gerência de Área/Núcleo Pedagógico, com a participação dos integrantes da equipe pedagógica, ocorrerá de modo virtual, em conformidade com art. 4º deste ato normativo, pela Plataforma Google Meet cujo link será disponibilizado via e - mail institucional para todos os professores. Art. 14. As horas - aula, atribuídas aos professores na FASE III, serão caracterizadas como CSTD somente após excederem o total das horas - aula de TDA que compõem a jornada semanal de trabalho do professor. Art. 15. Os Professores Substitutos de Educação Profissional, mediante a disponibilidade de aulas, poderão alterar o seu período de trabalho na atribuição da FASE III. Art. 16. A FASE IV, sob responsabilidade da Gerência/Núcleo Pedagógico, e orientação da Supervisão Educacional designada, ocorrerá, ao longo do semestre letivo, para Atribuição de Aulas/Cursos, em regime de substituição, aos Professores de Educação Profissional e Professores Substitutos de Educação Profissional. Art. 17. As aulas/cursos livres e substituições serão a base para definição da carga horária semanal do professor. Parágrafo único. Deverão ser registradas, em livro próprio, as substituições iguais ou superiores a 15 dias. Art. 18. As horas - aula atribuídas aos professores que excederem o total de horas - aula de TDA que compõem a jornada semanal dos professores, serão caracterizadas como Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD). Art. 19. O período de trabalho do Professor Substituto de Educação Profissional poderá ser alterado a cada sessão de atribuição para substituição, mediante a disponibilidade de aulas e anuência do docente.

Art. 20. A atribuição na FASE IV ocorrerá, semanalmente, às segundas - feiras e quartas - feiras, às 9 horas. Parágrafo único. Poderá ocorrer atribuição extraordinária, na FASE IV, em dia e horário diferentes dos estabelecidos no caput deste artigo, mediante prévia convocação, publicada no Diário Oficial do Município de Campinas, pela Gerência/Núcleo Pedagógico, sob orientação da Supervisão Educacional designada. Art. 21. A atribuição na FASE IV far - se - á na seguinte ordem: I - aos Professores Substitutos de Educação Profissional que estão sem aulas atribuídas; II - aos Professores de Educação Profissional, habilitados para lecionar as disciplinas/ cursos, interessados em Carga Suplementar de Trabalho Docente; Parágrafo único. A atribuição na FASE IV ocorrerá de acordo com a classificação do professor, conforme realizado na FASE I para o Professor de Educação Profissional, e na FASES II para o Professor Substituto de Educação Profissional. Art. 22. O professor readaptado/limitado, impossibilitado de exercer o núcleo de sua função ou em Licença para Tratamento de Saúde (LTS), não poderá participar do processo de atribuição da FASE IV. Parágrafo único. O professor, citado no caput deste artigo, ao retornar à função de seu cargo, deverá proceder como disposto no art. 25 deste ato normativo. (PREFEITURA DE CAMPINAS/SP,2024,não paginado).

Pode-se notar que as regulamentações acerca do tema são organizadas em fases, e essas fases são atribuídas aos professores substitutos de modo a manter um controle sobre os docentes substitutos, sendo tudo bem especificado conforme demonstrado no parágrafo anterior.

Por fim, a Resolução da Prefeitura de Campinas, fala em suas disposições finais que:

Art. 32. A atribuição de aulas aos professores deverá estar em consonância com as respectivas matrizes curriculares dos cursos. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Não será possível o cancelamento ou alteração dos atos efetuados do processo de atribuição em qualquer fase, após a sua finalização. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Será realizado por ofício, aos professores de Educação Profissional e Professores Substitutos que por qualquer motivo, seja em qualquer das fases, não proceder conforme o disposto nesta presente resolução. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

“Art. 35. O professor que, no semestre, imediatamente anterior, desistiu, parcial ou integralmente, das aulas suplementares, não terá direito a suplementar sua jornada no semestre que estiver em atribuição.” (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Independentemente da situação funcional do professor que faltar em determinado dia da semana, sendo em qualquer atividade que esteja contida em sua jornada de trabalho, ficará sujeito a responder pelo não cumprimento dos incisos II e XX do artigo 64 da Lei Municipal Nº 6.894 DE 1991 (Estatuto do Magistério Público de Campinas). (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Assim dando continuidades as disposições finais, dispõe o artigo 37:

Art. 37. Todos os atos previstos nesta Resolução poderão ser efetuados por procuração, mediante apresentação de documento de identidade do procurador, observando - se o disposto no inciso VIII do artigo 185 da Lei Municipal nº 1.399, de 08 de novembro de 1955. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Não terão efeitos suspensivos, os Recursos Administrativos dispostos por esta Resolução, sendo que em seu parágrafo único, aduz que os recursos citados neste caput serão analisados pela Diretoria Executiva da FUMEC, sendo este ato publicado no Diário Oficial do Município, sendo constituída pela Gerência dos Programas de Educação Profissional do Ceprocamp e pela Supervisão Educacional e um integrante do Núcleo Pedagógico. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

“Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Fumec, após Parecer do Diretor Executivo da Fundação e da Gerente de Área/Núcleo Pedagógico, sob a orientação da Supervisão Educacional designada.”
(PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

A resolução entrará em vigor na data de sua publicação, em especial a Resolução FUMEC nº15/2022, sendo revogadas disposições contrárias. (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2024, não paginado).

Nota-se que a Prefeitura de Campinas cria leis próprias que regulamentam essas carreiras de forma organizada e detalhada, pensando em todas as etapas e situações que poderão ocorrer nas escolas do Município de Campinas em caso de professores titulares faltar e os substitutos assumirem durante sua ausência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado e das pesquisas relacionadas, pode-se concluir que o Município de Penápolis está muito atrasado em relação a organização de normas e leis, pois diante do demonstrado, existem prefeituras do Estado de São Paulo que já estão se organizando em relação aos professores substitutos/titulares e suas regulamentações, assim como o Estado de São Paulo que possuem normas próprias de modo a conduzir da melhor forma essa questão.

O problema de não ter uma lei ou regulamentação interna própria, é que nenhuma das partes (Secretaria de Educação, Escolas e professores Substitutos/Titulares) não sabe como isso deverá funcionar e qual o caminho a se seguir quando professores titulares tiverem que faltar e não haver outro docente para substituir, sendo que os verdadeiros prejudicados são todas as crianças que acabam ficando sem professores quando seus titulares faltam.

Com base em pesquisas pelos municípios do Estado de São Paulo, 90% utilizam o regime Estatutário para essas contratações de docentes, estabelecendo de acordo com as normas que regem o estatuto de cada município como deverá ser essas contratações. Isso mostra que os outros 10%, utilizam o regime celetista (CLT) e também possuem o regime estatutário para regulamentar seus funcionários públicos, tornando-se híbridos, assim como o município de Penápolis.

Diante desse problema que vem encarando a prefeitura de penápolis, em relação as substituições de professores, mostra que os meios de contratação atualmente, não esta dando certo, por isso, foram realizadas pesquisa em outras prefeituras para entender como elas fazem esse tipo de contratação por meio da CLT, e diante dessas pesquisas, foi encontrada uma Lei Municipal da Prefeitura de José Bonifácio (Lei nº 3860/2016), que institui um regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, IX da Constituição Federal, sendo essa lei, regida pelas normas da CLT.

Em contato com outras prefeituras, pode-se descobrir que também há o mesmo problema com essas questões de faltas de professores, como por exemplo o município de Inúbia Paulista, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Emilianópolis, Flórida Paulista, Mariópolis, Panorama, São João do Pau D'alto, sendo que a maioria destes municípios do estado de São Paulo, possuem menos de 5000 (cinco mil) habitantes, mais todos esse possuem o mesmo regime que a prefeitura de penápolis adere para contratação de professores, ou seja, o celetista, sendo que municípios maiores como Birigui, Araçatuba, Jaú, São José do Rio Preto e Presidente Prudente, possuem o regime jurídico único, o estatutário, desse modo

tem leis próprias de como é realizada as contratações e suas normas a serem aplicadas.

A grande pergunta é, será que o caminho é contratar mais professores substitutos? Sim, mas só sair contratando professores não será a solução para o Município de Penápolis, se este não houver uma lei própria que regulamente como deverá ser feita essas contratações, adequando-se da melhor maneira para as Escolas do Ensino Fundamental e Creches do Município de Penápolis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Prefeitura de Penápolis, a Secretaria de Planejamento e a Secretária de Educação pela oportunidade de entender de perto como essas questões funcionam, de modo a ter um olhar mais abrangente sobre essas questões e poder contribuir de alguma forma para uma melhora nas faltas de professores nas escolas do Município de Penápolis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <[https://www.camaradepenapolis.sp.gov.br/arquivos/lei_organica_2021_\(emenda_32-2021\)_31104334.pdf](https://www.camaradepenapolis.sp.gov.br/arquivos/lei_organica_2021_(emenda_32-2021)_31104334.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Legislação. Disponível em: <https://www.penapolis.sp.gov.br/portal/leis_decretos/1/0/0/0/111/1991/0/0/0/0/0/0/0/0/0/0/A/data-decrescente-numero-decrescente/simples>.

L8745consol. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm>.

MUNICIPAL, P. et al. Quarta-feira, 05 de junho de 2024 Diário Oficial DÁRIO SAADI EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO SENHOR PREFEITO Em 4 de Junho de 2024. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://portal-api.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes-dom/dom/1265561062700610627012655605.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2024

RESOLUÇÃO SEDUC – 2, DE 18/01/2024 – Dispõe sobre a contratação de docentes por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar no 1.093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas – Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá. Disponível em: <<https://deguaratingueta.educacao.sp.gov.br/resolucao-seduc-2-de-18-01-2024-dispoe-sobre-a-contratacao-de-docentes-por-tempo-determinado-de-que-trata-a-lei-complementar-no-1-093-de-16-de-julho-de-2009-e-da-providencias-correlatas/>>. Acesso em: 26 jun. 2024.